

INTERPRETAÇÃO DO ANEXO "C" DO TRATADO CELEBRADO ENTRE O BRASIL E O PARAGUAI EM 26.04.73

BRASIL - PARAGUAI

Notas Interpretativas sobre o Anexo C do Tratado para o Aproveitamento Hidrelétrico dos Recursos Hídricos do Rio Paraná, pertencentes em Condomínio aos dois Países, desde e inclusive o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guaíra até a Foz do Rio Iguaçu, de 26 de abril de 1973.

Aos onze dias de fevereiro de 1974 foram concluídas em Assunção, pelos Senhores Mário Gibson Barboza, Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil, e Raúl Sapena Pastor, Ministro das Relações Exteriores do Paraguai, Notas Interpretativas sobre o Anexo C do Tratado para o Aproveitamento Hidrelétrico dos Recursos Hídricos do Rio Paraná, pertencentes em Condomínio aos dois Países, desde e inclusive o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guaíra até a Foz do Rio Iguaçu, de 26 de abril de 1973.

A Nota brasileira é do teor seguinte:

Assunção, em 11 de fevereiro de 1974.

Senhor Ministro:

Tenho a honra de acusar recebimento da Nota de Vossa Excelência, desta data, cujo texto em português é o seguinte:

"Senhor Ministro,

Com referência ao Anexo C do Tratado de Itaipu, assinado a 26 de abril de 1973 entre o Governo da República do Paraguai e o Governo da República Federativa do Brasil, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que o entendimento do Governo da República do Paraguai é o seguinte:

A) os valores estabelecidos no citado Anexo C, itens III.4, III.5, e III.8, serão atualizados de acordo com o previsto no Artigo XV do referido Tratado, devendo, além disso, ter relação com: a) os ajustes reais de custo que ocorrerem nas obras da hidrelétrica de Itaipu, tomando-se como base inicial o orçamento estabelecido no "Relatório Preliminar" submetido pela Comissão Mista Técnica Paraguaio-Brasileira aos Governos do Paraguai e do Brasil em 12 de janeiro de 1973, citado no Anexo B ao Tratado de 26 de abril de 1973, e b) o custo da energia elétrica a ser produzida em Itaipu; e

B) o período de vinte anos mencionado no item II.2 do citado Anexo C poderá dividir-se em dois subperíodos de dez anos, aos quais se aplicará o disposto no parágrafo 2 da Nota Reversal n° 5, de 26 de abril de 1973.

Em consequência, no momento da entrada em serviço da primeira unidade geradora - no que se refere ao inciso A) - e por ocasião do primeiro contrato entre ITAIPU e ANDE, ou empresas ou entidades por esta indicadas - no que se refere ao inciso B) serão adotadas, mediante entendimento dos dois Governos ou conforme o previsto no citado Anexo C, item V.1, as medidas pertinentes que se fizerem necessárias, de acordo com suas respectivas disposições constitucionais.

Caso o Governo do Brasil concorde com o que antecede, esta Nota e a de Vossa Excelência, em resposta à presente, constituirão acordo entre os dois Governos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração. - Raúl Sapena Pastor

2. Em resposta, é-me grato informar a Vossa Excelência da concordância do Governo brasileiro com o teor da Nota acima transcrita que passa a constituir, juntamente com a presente, acordo entre os dois Governos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

(a) Mário Gibson Barboza

PARAGUAI - NOTA REVERSAL N° 1, de 11.02.74

(Publicado no "Diário Oficial" de 20.02.74, pág. 2.002)